



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 01 /10

REFERÊNCIA: Despacho de 27/11/09 (Processo JCDF nº 09/104438-3)

INTERESSADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
(CONSTRUTORA ARTEC LTDA.)

ASSUNTO: Solicita análise e pronunciamento do presente processo referente ao *“pedido de reconsideração às exigências formuladas nos processos abaixo relacionados, quanto à integralização de capital com a transferência de capital de outra empresa.”*

Senhor Coordenador,

Por meio de despacho de 27 de novembro de 2009, o Sr. Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal – JCDF encaminha a esta Coordenação de Atos Jurídicos, para análise e pronunciamento, o processo em epígrafe, referente ao *“pedido de reconsideração às exigências formuladas nos processos abaixo relacionados, quanto à integralização de capital com a transferência de capital de outra empresa.”*

- 1 – 09/084457-2 – CRUZEIRO COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.
- 2 – 09/084458-0 – SANART CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
- 3 – 09/084459-9 – CONSTRUTORA ARTEC LTDA.
- 4 – 09/084468-8 – BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
- 5 – 09/084469-6 – GAMA CONS. FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
- 6 – 09/102525-7 – RCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.”
(grifei)

2. Convém alertar, por importante, que o Processo JCDF Nº 09/084459-9, referente ao pedido de arquivamento da Alteração Contratual formulado pela empresa CONSTRUTORA ARTEC LTDA. em que os sócios cedem e transferem parte de seu capital social para a empresa: GAMA CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e a empresa: RCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., já havia sido analisado, anteriormente, pela Dr^a Sônia Maria de Meneses Rodrigues que, no exercício de Coordenadora de Atos Jurídicos do DNRC – Substituta, proferiu Despacho de 22 de outubro de 2009 (cópia anexa).

3. Ressalte-se, por importante, que os atos do processo administrativo devem ser devidamente instruídos e, consoante dispõe o § 4º do art. 22 da Lei nº 9.784, de 30 de janeiro de 1999, *“o processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.”*

4. Cabe aqui alertar a JCDF para a devida instrução dos processos, nos moldes deste e dos outros, em atendimento à determinação legal que rege a matéria.
5. Cumpre relembrar que as exigências formuladas pela Junta Comercial deverão ser fundamentadas com o respectivo dispositivo legal ou regulamentar, *ex vi* do § 2º do art. 57 do Decreto nº 1.800, de 30/01/96.
6. Vale reafirmar, também, que consoante os termos do art. 28 c/c art. 62 da Lei nº 8.934/94 e arts. 30, 31 e § 1º do art. 65 do Decreto nº 1.800/96, não se vislumbra a competência desta COJUR para proceder a análise prévia dos atos e instrumentos contratuais submetidos a arquivamento na JCDF, bem como apreciar pedido de reconsideração de despacho prolatado por decisor singular.
7. Dita competência está adstrita à Assessoria Técnica da JCDF, conforme dispõe o § 1º do art. 8º c/c o art. 51 e § 1º do art. 65 do Decreto nº 1.800/96, *in verbis*:

“§ 1º As Juntas Comerciais poderão ter uma Assessoria Técnica, com a competência de examinar e relatar os processos de registro público de empresas mercantis e atividades afins a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores ou Administradores.”

*“Art. 51. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins não previstos no artigo anterior serão objeto de **decisão singular proferida** pelo Presidente, Vogal ou **servidor** que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.*

Parágrafo único. Os Vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo Presidente da Junta Comercial.”

*“Art. 65. O **pedido de reconsideração** terá por **objeto** obter a **revisão de despachos singulares ou de Turmas** que formulem exigências para o deferimento do arquivamento e o seu procedimento iniciar-se-á com a protocolização de petição dirigida ao Presidente da Junta Comercial dentro do prazo de trinta dias concedidos para cumprimento da exigência.*

*§ 1º O **pedido de reconsideração** será **apreciado pela mesma autoridade que prolatou o despacho**, no prazo de cinco dias úteis contados da data da sua protocolização, sendo indeferido de plano quando assinado por terceiro ou procurador sem instrumento de mandato ou interposto fora do prazo, devendo ser, em qualquer caso, anexado ao processo a que se referir.” (Grifei)*

8. Destarte, convém aqui trazer a cotejo o ensinamento do Professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹), que esclarece de forma hodierna a questão do aumento de capital da sociedade limitada, pois antes do Código Civil entrar em vigor não havia nenhuma norma que dispusesse a respeito, a não ser a legislação das sociedades anônimas.

“O Código Civil regulou o aumento de capital social da sociedade limitada na modalidade que ocorre pela subscrição de novas quotas, com a entrada de novos recursos para o patrimônio social.

Para que os sócios possam deliberar sobre esse aumento de capital foram estabelecidos três requisitos, sem os quais ele não pode ocorrer. São eles os seguintes:

- a) capital atual totalmente integralizado;*
- b) deliberação, em reunião ou assembléia ou nas demais alternativas do art. 1.072, por sócios que representem 3/4 (ou 75%) do total do valor das quotas sociais; e*
- c) concessão do direito de preferência na subscrição.*

(...)

Com a obrigatoriedade de o capital estar totalmente integralizado, as sociedades limitadas passam a ter uma exigência maior do que a estabelecida para a sociedade anônima, na qual o aumento de capital por subscrição é permitido desde que realizados ao menos 3/4 do capital social (Lei 6.404/1976, art. 170).

(...)

Por outro lado, a deliberação de aumento de capital implica modificação do contrato social e, por isso, é preciso que obtenha a aprovação de sócios titulares de quotas que representem, pelo menos, 3/4 do capital social (arts. 1.071, V, e 1.076, I).

(...)

O terceiro requisito também é de importância fundamental. (...) O aumento de capital, se deixar de ser subscrito por um dos sócios acarreta a redução dessa sua participação. Daí o direito de preferência para participar do aumento, que o Código Civil, (...) assegurou, conferindo aos sócios o prazo de 30 dias para exercê-lo na proporção das quotas de que sejam titulares (§1.º).

¹ “Direito de Empresa”, Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil, 2ª ed., Ed. Rev. dos Tribunais, págs. 396 e 397.

Esse prazo é contado da data em que o aumento de capital é deliberado. Se a deliberação for em reunião ou assembléia, a respectiva contagem tem início a partir do dia seguinte à sua realização, não importando se a mesma recai em dia útil ou em feriado; se o aumento de capital for deliberado em documento firmado por todos os sócios, vale o dia seguinte à data de sua assinatura como termo inicial.”

9. Procedida a análise do pedido, somos de opinião que os sócios da CONSTRUTORA ARTEC LTDA., ao deliberarem sobre o aumento de capital, observaram os requisitos estabelecidos pelo Código Civil, razão pela qual opino pela devolução do presente processo à JCDF, para que seja apreciado pela mesma autoridade que prolatou o despacho, no caso o Secretário-Geral da JCDF – Antonio Celson G. Mendes.

É o parecer.

Brasília, de janeiro de 2010.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Encaminhe-se à Junta Comercial do Distrito Federal, para as providências solicitadas.

Brasília, de janeiro de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC